PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

VEREADOR PROFESSOR JOSAFÁ

GABINETE DO VEREADOR PROF. JOSAFÁ DA COSTA GONÇALVES (PL)

PROJETO DE LEI Nº /2023, DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas prerrogativas regimentais FAZ SABER que aprovou a seguinte proposta de lei, para sanção do Executivo Municipal, conforme abaixo discriminado e justificado:

Art.1º. O art. 6º da Lei Municipal nº 21.858, de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O valor do abono a ser pago a cada profissional será proporcional a jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério e educação básica e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional, não incluídos auxílios e demais parcelas não remuneratórias."

Art.2º. O art. 7º da Lei Municipal nº 21.858 de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º. Na hipótese dos servidores mencionados no art. 3º, §1º, incisos I e II não reivindicarem o pagamento de suas cotas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da liberação da primeira parcela, os valores que remanescerem serão rateados de forma proporcional entre os servidores ativos, inativos e os herdeiros que receberam suas cotas."

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 28 de Março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josafá Gonçalves
Vereador - PL

Josafá da Costa Gonçalves
Vereador do PL

e-mail: gabinetevereadorjosafa@gmail.com
Instagran: @vereador.josafa
Facebook: @vereadorprofessorjosafa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, trata de alteração dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 21.858 de dezembro de 2022, o qual visa definir de forma clara e objetiva o critério do cálculo e o valor a ser pago da diferença do repasse da complementação do FUNDEF do período de 29/03/1999 a 31/12/2006.

A alteração do Art. 6º da citada norma municipal, visa incluir no critério do cálculo, além da proporcionalidade da jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício na rede municipal de ensino, as vantagens de cunho remuneratórios.

E quanto a alteração do art. 7º, visa trazer nova sistemática da destinação dos valores que não foram resgatados no prazo prescricional de 05 (cinco) anos pelos beneficiários e que atualmente se transfere para o erário público, porém, com a presente propostas, os valores remanescentes serão rateados de forma proporcional aos beneficiários que receberam suas cotas-partes, incluídos os ativos, inativos e herdeiros.

Assim, cabe consignar que junção das parcelas remuneratórias a proporcionalidade da jornada de trabalho e os meses de efetivo serviço do magistério e na educação básica vem apenas colmatar o que previa a Lei 9.424/1996, que instituiu o FUNDEF, da subvinculação dos 60% para pagamento da remuneração dos profissionais da trabalharam sob a égide da referida lei federal.

Sabe-se, com efeito, que utilização dos 60% do FUNDEF previsto na citada lei, consistia no pagamento da remuneração, que era constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc; ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos

pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, seja o concursado ou mesmo o temporário.

É importante ressaltar que dentre estas verbas trabalhistas pagas pelo FUNDEF, se tem as de natureza jurídica remuneratória e indenizatória.

As vantagens de natureza remuneratória são aquelas permanentes e inerentes a função do servidor; ao passo que as indenizatórias são passageiras ou transitórias; que depende da realidade fática que o servidor enfrenta durante o exercício do serviço público.

Segundo a Lei Municipal nº 17.246/2002 (PCCR da Educação), as vantagens remuneratórias se dividem em gratificações e adicionais previstas no capítulo VII. Que são gratificações pelo exercício, de direção e vice direção das unidades escolares; coordenação de programas e projetos; supervisão de UMEI e a hora atividade; e o adicional é por tempo de serviço.

Por sua vez, **o RJU municipal (Lei Municipal 14.899/1994) traz as vantagens remuneratórias atinentes as gratificações em regime especial de trabalho, por atividades especiais, por produtividade, por serviço extraordinário e a gratificação natalina (13o Salário). O RJU ainda considera como vantagens remuneratória os adicionais, por tempo de serviço, férias, por escolaridade e cargo em comissão.** O RJU elenca a diária como vantagem de cunho indenizatório.

Infere-se, com isso, que apesar dos artigos revogados da Lei 9.424/1996 terem autorizados o uso dos 60% do FUNDEF para pagamento da remuneração do servidor do magistério, incluindo as vantagens remuneratórias e indenizatórias; no entanto; para efeito do critério do cálculo da diferença do FUNDEF, se **deve considerar apenas as vantagens pecuniárias de cunho remuneratórios, haja vista a sua natureza jurídica**.

Com relação ao prazo prescricional ante ausência do resgate de pagamento da cota parte pelo servidor e o retorno do valor do abono ao erário pública, cabe registrar que a alteração visa preservar a própria destinação da subvinculação dos 60% da diferença do FUNDEF ao pagamento do profissional do magistério e educação, conforme previsto no art. 3º da Lei municipal n. 21.858 de dezembro de 2022 e o art. 47-A, I, da Lei 14.113/2020.

Com isso, fica evidente que, em tese, viola os dispositivos citados em linhas pretéritas a incongruência do retorno da subvinculação dos 60% ao erário público municipal e não aos próprios servidores que laboram a época do FUNDEF.

Ressalta-se, por fim, que a presente alteração não promoverá elevação financeira ou prejuízo ao erário público, assim como, a iniciativa do projeto de lei pode ser promovida tanto pelo Poder Legislativo como o Executivo, afastando, com isso, qualquer alegação de vício formal de inconstitucionalidade.

É por todo o exposto que se requer a sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis para que tomem por urgente a aprovação do presente

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 27 de Março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josafá Gonçalves
Vereador - PL

Josafá da Costa Gonçalves
Vereador do PL